

Artigo

## **Análise sobre a constitucionalidade da Resolução nº 9/1992 do Senado Federal com base nos princípios elencados na Constituição**

*Analysis of the constitutionality of Resolution nº 9/1992 of the Federal Senate based on the principles listed in the Constitution*

Isadora Rangel Neves<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Assessora Jurídica da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense, Pós-graduada em Direito e Advocacia Pública pela Escola Superior da Advocacia Pública e Mestranda do programa de pós-graduação profissional em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. E-mail: isadorarangeladv@gmail.com.

Submetido em: 01/11/2024, revisado em: 07/11/2024 e aceito para publicação em: 08/11/2024.

**Resumo:** O objetivo do trabalho é analisar a constitucionalidade da Resolução nº 9/1992 do Senado Federal, que fixa a alíquota máxima do ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) em 8%. O fundamento para o estudo foram os princípios da Constituição de 1988, com os acréscimos pela EC 132/203, como dignidade humana, justiça social e equidade, com o argumento de que a limitação da alíquota é desproporcional e inadequada às necessidades fiscais e sociais atuais, agravadas pela pandemia da COVID-19. O estudo defende a revisão da norma para aumentar a arrecadação e permitir maior autonomia aos Estados, possibilitando políticas públicas mais eficazes na redução das desigualdades sociais e no fortalecimento do federalismo fiscal. O método utilizado foi o dedutivo e qualitativo, com base em análise doutrinária e jurisprudencial, com a utilização de autores de direito constitucional e tributário e de decisões do STF. Assim, este trabalho evidenciou uma norma na qual se compreende que, na realização da ponderação de princípios e na análise histórica e sociológica, não mais pode subsistir, levando-se em conta a situação de crise financeira na qual o país se encontra.

Palavras-chave: Direito Tributário; Impostos; Alíquota.

**Abstract:** The objective of this paper is to analyze the constitutionality of Resolution No. 9/1992 of the Federal Senate, which sets the maximum rate of the ITCD (Tax on Causa Mortis Transmission and Donation) at 8%. The basis for the study was the principles of the 1988 Constitution, with the additions by EC 132/203, such as human dignity, social justice and equity, with the argument that the limitation of the rate is disproportionate and inadequate to current fiscal and social needs, aggravated by the COVID-19 pandemic. The study advocates the revision of the rule to increase revenue and allow greater autonomy to the states, enabling more effective public policies in reducing social inequalities and strengthening fiscal federalism. The method used was deductive and qualitative, based on doctrinal and jurisprudential analysis, with the use of authors of constitutional and tax law and decisions of the STF. Thus, this work evidenced a norm in which it is understood that, in the realization of the weighing of principles and in the historical and sociological analysis, it can no longer subsist, taking into account the situation of financial crisis in which the country finds itself.

Keywords: Tax Law; Taxes; Aliquot.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A história do Brasil nos mostra que o poder e o dinheiro sempre foram concentrados nas mãos de poucas famílias que, desde as capitanias hereditárias, passando pela política café com leite, Estado Novo, ditadura militar e redemocratização, comandam o país. Ao passar dos anos, havia promessas de busca pela igualdade material, mas efetivamente nada foi feito.

Os escravos foram libertos sem qualquer tipo de reparação (econômica, jurídica, social), traduzindo-se no racismo até hoje evidente na sociedade. Ademais, a concentração de poder evidenciada pelo coronelismo, somando-se à concentração de renda, revelam traços intrínsecos na sociedade sendo, aparentemente, o principal mal do qual o país sofre.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram assegurados diversos princípios com o fim de justiça social, sendo conhecida como a constituição cidadã, tendo advindo de um período ditatorial no qual as liberdades individuais foram completamente cerceadas.

Diante disto, a Constituição buscou, através da

positivação de regras e princípios, minimizar toda essa desigualdade, ressaltando-se, no presente trabalho, direitos sociais de 2ª dimensão. Com isto, ampliou o papel do poder público, para que passasse a ser, efetivamente, agente de mudanças estruturais da sociedade, interferindo positivamente, através de políticas públicas, na geração de uma sociedade mais “justa e igualitária”.

Contudo, as modificações propostas pela Constituição, ainda têm um caminho longo pela frente, inclusive com relação à legislação infraconstitucional que, em muitos casos, não seguiu os anseios do constituinte originário.

Assim, o presente trabalho fará uma análise acerca da Resolução nº 09/1992 do Senado Federal com vistas a verificar a constitucionalidade da mesma ante à demanda por justiça social e utilizará o Estado do Rio de Janeiro para suas considerações.

### **2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM TRIBUTAÇÃO E MÍNIMO EXISTENCIAL**

A Constituição Federal estabeleceu no seu escopo o *metaprincípio* da dignidade da pessoa humana, que passou a reger as relações público e privadas, vinculando-se diretamente ao mínimo existencial que, para o professor Daniel Sarmiento, deve satisfazer as “necessidades materiais básicas de pessoas que não tenham condições de fazê-lo por si próprias”, vinculando-se à ideia de justiça (Sarmiento, 2021).

Para que o Estado assegure a toda a população o mínimo existencial, através dos direitos prestacionais, é imprescindível que haja arrecadação com a instituição e cobrança de tributos (Dimolis, 2014). Os tributos, portanto, vêm como uma forma de reequilíbrio social pelo princípio da capacidade contributiva, destinado apenas aos impostos, que consiste na premissa de quem pode mais, paga mais tributos (Torres, 2013).

Segundo o professor Torres (2013), a atividade financeira tem por característica ser uma atividade instrumental, pois o Estado “não tem o objetivo de enriquecer ou aumentar seu patrimônio. Arrecada para atingir certos objetivos de índole política, econômica ou administrativa.”

Sendo assim, é necessário que o Estado consiga arrecadar o suficiente para cobrir seus gastos e garantir seu propósito constitucional, como a adoção de políticas públicas na área da saúde, por exemplo. Através da repartição de competências constitucionais, cada ente federativo possui suas atribuições e deve conseguir financiá-las, conforme o professor Caio da Gama Mascarenhas:

Em razão do princípio de eficiência da Constituição financeira, o regime de repartição das receitas arrecadadas pressupõe suficiência de recursos pelo exercício das competências materiais de cada unidade do federalismo, segundo os princípios do sistema tributário. As competências da Constituição Econômica na busca da estabilidade, redistribuição de rendas e alocação de recursos exigem dos Estados e Municípios apenas que estes possam contribuir para assegurar políticas sociais, “se não homogêneas, mas coerentes e voltadas à eficiência da atuação do Estado (Mascarenhas, 2020).

É certo que existem outras formas de gerar receita, porém a intenção é debater a norma limitadora do ITCMD em percentual tão baixo. Sendo assim, será trazido um panorama constitucional que envolve a edição da norma para situar o tema do artigo, que é a ponderação acerca da constitucionalidade da Resolução nº 9/1992 do Senado Federal.

### 3 PANORAMA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE HERANÇA

Dentre os direitos e garantias fundamentais que constam no art. 5º da Constituição Federal, está o direito de herança (art. 5º, XXX e XXXI, CF), além do direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e que o direito de

propriedade atenderá à função social (art. 5º, XXIII, CF).

Enquanto constam como fundamentos da República Federativa a dignidade da pessoa humana - metaprincípio indicado anteriormente; e os valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art. 1º, III e IV, CF, respectivamente). Sendo o trabalho um direito social (art. 6º, CF).

Diante disso, foi instituído o imposto relativo à transmissão causa mortis, no art. 155, I da CF. Este tributo incide sobre a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos e a doação de quaisquer bens ou direitos sendo o popularmente conhecido como o imposto de herança.

A Constituição Federal determinou a competência do Senado Federal para fixar a alíquota máxima do imposto (art. 155, § 1º, IV), enquanto aos Estados instituir o imposto, definindo o fato gerador, suas hipóteses de não incidência, isenções, alíquotas (no caso, progressivas), entre outras atribuições, ou seja, cabe legislar e cobrar o tributo, observando-se, contudo, a alíquota máxima.

Dito isto, a Resolução nº 9/1992 determinou que a alíquota máxima será de 8%, criando uma limitação de ordem material para os Estados, pois estes não podem cobrar além dessa alíquota (Brasil, 1992).

Em 2023, foi aprovada a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023) que promoveu mudança substancial em diversas normas constitucionais, acrescentando ao regime tributário o princípio da justiça tributária, o norte para este trabalho (Brasil, 1992).

Ademais, a reforma trouxe uma imunidade importante no que diz respeito às doações para instituições sem fins lucrativos com relevância pública e social, incluindo as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, com o fim de atingir os objetivos sociais dessas entidades (art. 155, § 1º, VII da CF/88), evidenciando a característica social que é vinculada a esse imposto. Essa imunidade acresceu à Emenda Constitucional nº 126, de 2022, que já havia tirado da competência tributária as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino (art. 155, § 1º, V da CF/88).

Ora, seria essa alíquota condizente com os objetivos traçados pela Constituição? A Resolução, que entrou em vigor em 1992, há quase 30 anos, ainda se adequa à realidade fática do país? É proporcional e razoável o estabelecimento de alíquotas máximas no percentual de 8%?

Assim, feito um panorama geral, este trabalho visa analisar os questionamentos acima traçados, com relação aos seguintes princípios: equidade, redução das desigualdades, da capacidade econômica e da valorização do trabalho.

### 4 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS À LUZ DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 09/1992 E DA REALIDADE TRAZIDA PELA COVID-19

Através do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de março

de 2018 a fevereiro de 2019, pode-se verificar que, cerca de 2% da receita dos impostos advém do ITCD. Isto demonstra que o imposto tem importante papel na arrecadação do Estado, gerando uma receita significativa.

A alíquota fixada pela Lei Estadual 7174/2015 é progressiva, de 4 a 8% (valores acima de 400.000 UFIR-RJ). Portanto, fortunas transmitidas são tributadas em apenas 8%. Caso estabelecida uma comparação com outros países, tem-se que esta tributação, no Brasil, é ínfima.

A discussão acerca desse imposto não é novidade, já vem há anos sendo pauta de matérias jornalísticas, debates entre economistas e, inclusive, no ano de 2019 houve um projeto de modificação da Resolução do Senador Cid Gomes a fim de majorar para 16% o teto da alíquota do imposto, eis um trecho:

A elevação do limite máximo do ITCMD aproxima a alíquota potencial das praticadas nos países desenvolvidos, que, na sua maioria, tributam fortemente a herança, tanto a antecipada em vida como a recebida após a morte. Mesmo com o aumento proposto, elas ainda estarão distantes das alíquotas máximas utilizadas em grande parte dos países da Europa Ocidental, como França (60%) e Alemanha (50%), Suíça (50%), Luxemburgo (48%), Inglaterra (40%) e da América do Norte, como os Estados Unidos (40%) além de países como Japão (55%) e Chile (25%).

E este tema se revela ainda mais urgente devido aos últimos acontecimentos mundiais, com a pandemia que alargou a miséria, gerando uma crise econômica global.

Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, que está passando pelo Regime de Recuperação Fiscal, por causa de uma crise financeira instalada anteriormente, é acentuada a necessidade de se obter outras receitas para o sustento das políticas públicas.

Cabe ressaltar que a situação pela qual o Estado do Rio de Janeiro passa, no entanto, não é muito diferente do restante do país, que não estabeleceu reservas para prevenir um acontecimento dessa magnitude. Nunca houve, por parte dos sucessivos governos, uma preocupação acerca das futuras gerações e, atualmente, paga-se caro por essa estrutura governamental.

O fato de nunca ter havido preocupação com o acúmulo de renda e com a crescente desigualdade no país, culminou, quase 30 anos após a promulgação da Constituição, uma situação insustentável de muitos privilégios para poucos e a ausência do mínimo existencial para muitos. Assim, o que foi definido como objetivo do estado democrático de direito, ainda não foi efetivado, ainda configurando promessas. Conforme ensina o professor Luís Roberto Barroso:

Democracia, direitos fundamentais, desenvolvimento econômico, justiça social e boa administração são algumas das principais promessas da modernidade. Estes os fins maiores do constitucionalismo democrático,

inspirado pela dignidade da pessoa humana, pela oferta de iguais oportunidades às pessoas, pelo respeito à diversidade e ao pluralismo, e pelo projeto civilizatório de fazer de cada um o melhor que possa ser

O constitucionalismo democrático, portanto, além da dignidade da pessoa humana, falada acima, também possui no seu escopo a justiça social. Nesse sentido, a justiça, por ser basicamente distributiva, é vinculada ao princípio da capacidade contributiva e da redistribuição de rendas, e não se mostra presente quando não há efetiva taxação de grandes vultos financeiros - no presente caso, das heranças em valores altíssimos.

Outro princípio basilar, que é a equidade, consistente em tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, não é vista quando o que se tem é a transferência de poder financeiro hereditário, enquanto o Estado teria oportunidade de arrecadar e efetuar a redistribuição desse montante para aqueles que mais necessitam.

Ademais, a equidade também deve se manifestar entre gerações. Segundo o Professor Felipe de Melo Fonte, o Estado deve se preocupar com as gerações futuras, com fundamento na justiça intergeracional:

Uma teoria da justiça intergeracional deve aspirar por duas coisas: (i) que os interesses das gerações futuras sejam considerados na tomada de decisões públicas (...); e (ii) assegurar que as gerações futuras, para que possam desenvolver as qualidades intrínsecas dos seres humanos, tenham um conjunto razoável de recursos (Melo, 2017).

Porém, atualmente não é, ao menos aparente, a ideia de justiça, seja ela distributiva ou prestacional. Segundo a Fiocruz, a pandemia afetou ainda mais as pessoas em situação de vulnerabilidade, fazendo com que as políticas públicas sejam, a principal medida para assegurar uma existência digna aos brasileiros, eis um trecho da pesquisa realizada pela Instituição:

Durante a pandemia, a atuação do SUS será percebida por toda a sociedade, mas sobretudo por essas populações em situações de vulnerabilidade ou em risco, afirma o conselheiro de saúde. Para ele, existem duas posições antagônicas: a tentativa de minimizar a pandemia como uma simples gripe, o que expõe as pessoas ao risco, e as evidências científicas. “A preocupação é com a perda do lucro, ao invés da perda de vidas”, ressalta. Moysés considera que as consequências da Covid-19 serão sentidas em todo o mundo, por isso o Estado precisa construir políticas para evitar efeitos perversos sobre as populações mais desassistidas. Ele afirma que o SUS é uma “retaguarda” capaz de minimizar os impactos sobre a saúde, desde que medidas de contenção sejam tomadas. Uma delas foi apontada pelo

CNS: a imediata revogação da Emenda Constitucional (EC) 95, que congelou por vinte anos os investimentos em políticas públicas como saúde. “Esse é o momento em que a sociedade pode ver o SUS como ele é”, conclui Moysés (Fiocruz, 2021).

Esta urgência gerada pela pandemia e com tudo o que ela representa: fechamento de postos de trabalho, diminuição de receitas das empresas de forma geral, esvaziamento do consumo, pedidos de falência/recuperação judicial, baixa demanda de exportações entre outros efeitos, faz com que mais pessoas necessitem do aparato estatal.

Em 2020 foi concedido um auxílio emergencial a cerca de 66 milhões de pessoas, porém no ano de 2021 ainda é uma incógnita se o governo poderá suprir um novo auxílio. Com o fim do auxílio emergencial, 63 milhões de brasileiros podem ficar abaixo da linha da pobreza (G1, 2021).

Como falar em justiça distributiva e dignidade da pessoa humana num país onde quase um terço da população tem dificuldade de comprar itens da cesta básica enquanto outros acumulam fortunas contribuindo infimamente para o Estado?

Nesse aspecto, não à toa fala-se no imposto de transmissão causa mortis e doação, tendo em vista que o destinatário desse montante não contribuiu em nada na construção do patrimônio, indo de encontro a um dos fundamentos do Estado democrático de direito, que é a valorização do trabalho.

Uma pessoa que recebe uma herança, o faz às custas de seus ascendentes, não existe qualquer esforço envolvido, assim não é justo que essa pessoa não contribua com mais recursos e gere mais receita para o Estado. Ressalte-se que, como está sendo questionada a alíquota máxima definida para o imposto, a crítica é destinada às grandes somas de bens.

Os Estados, diante de sua autonomia, deveriam ter mais poder acerca da fixação de suas alíquotas. Apesar da Resolução do Senado ser de extrema importância para evitar a chamada “guerra fiscal”, mostra-se ultrapassada e descolada da realidade financeira dos Estados.

Na pandemia do Covid-19 ficou visível a necessidade de fortalecimento do federalismo fiscal, através da autonomia gerencial dos Estados que perpassa, consequentemente, pela sua capacidade financeira.

Isto ocorreu, em larga medida, pela tomada de medidas anticientíficas por parte do governo federal, fazendo com que os Estados tivessem que tomar a frente de negociações de insumos/medicamentos (Folha de São Paulo, 2021).

A questão da vacinação também gerou conflitos, pois o governo hesitou em apoiar pesquisas e o governo do Estado de São Paulo foi o responsável pelo estímulo à produção da vacina, enquanto o Governo Federal esteve inerte; outra situação recente foi a indecisão do Governo Federal sobre a compra de 54 milhões de doses do Instituto Butantan para distribuição pelo Ministério da Saúde que, caso não tivesse confirmado a compra, provavelmente os Estados teriam que manifestar o interesse autonomamente

para vacinar sua população.

Esse é o panorama fático pelo qual o país está passando e, segundo o professor Luís Roberto Barroso, é uma das funções do intérprete constitucional, adequar a norma à realidade:

O Direito não existe abstratamente, fora da realidade sobre a qual incide. Pelo contrário, em uma relação intensa e recíproca, em fricção que produz calor mas nem sempre luz, o Direito influencia a realidade e sofre a influência desta. A norma tem a pretensão de conformar os fatos ao seu mandamento, mas não é imune às resistências que eles podem oferecer, nem aos fatores reais do poder (Barroso, 2018, p. 92)

Assim, a Resolução do Senado fixando a alíquota máxima do ITCD em 8% poderia fazer sentido no passado, porém atualmente, não subsiste mais essa limitação desproporcional e irrazoável ao poder de tributar dos Estados. Inclusive já há propostas tributárias por entidades de Auditores Fiscais que incluem a alteração da alíquota do ITCD para aumentar a arrecadação dos Estados (UOL, 2021).

Ademais, não existe direito fundamental absoluto. Devem sempre ser sobrepesados os princípios através da ponderação para que se verifique a proporcionalidade e razoabilidade de uma norma em detrimento de outra. Assim, o professor Luís Roberto Barroso reforça o entendimento de que:

A nova interpretação incorpora um conjunto de novas categorias, destinadas a lidar com as situações mais complexas e plurais referidas anteriormente. Dentre elas, a normatividade dos princípios (como dignidade da pessoa humana, solidariedade e segurança jurídica), as colisões de normas constitucionais, a ponderação e a argumentação jurídica. Nesse novo ambiente, mudam o papel da norma, dos fatos e do intérprete. A norma, muitas vezes, traz apenas um início de solução, inscrito em um conceito indeterminado ou em um princípio. Os fatos, por sua vez, passam a fazer parte da normatividade, na medida em que só é possível construir a solução constitucionalmente adequada a partir dos elementos do caso concreto. É o intérprete, que se encontra na contingência de construir adequadamente a solução, torna-se coparticipante do processo de criação do Direito (UOL, 2021)

Caso efetuado essa ponderação, utilizando-se os métodos interpretativos e, no caso, um de solução difícil, que é consiste na colisão de direitos fundamentais, porém por todo exposto no presente artigo, há urgência na declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 09/1992, com a permissão aos Estados que possam aumentar a alíquota do ITCD, para fins de justiça social e promoção da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação de crise financeira vivenciada no país, não é o retrato delineado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Poder Constituinte Originário fixou normas para que a sociedade fosse livre, justa e igualitária, o que se vê, por outro lado, é uma sociedade pobre, carente e sem acesso aos recursos mais básicos para prover sua dignidade.

Com isto, ficou ainda mais evidente e necessária a influência do poder público na vida dos cidadãos através de políticas públicas que assegurem o mínimo existencial. As políticas públicas só podem ser concretizadas se houver arrecadação e é premente que se modifique eventuais privilégios tributários destinados a uma pequena parcela populacional, para que mais pessoas possam ser amparadas.

Um desses privilégios é a alíquota de ITCMD fixada no máximo de 8% por Resolução do Senado Federal. Apesar de cumprir os requisitos formais de constitucionalidade, alega-se no presente artigo que a Resolução, no campo material, não mais satisfaz aos princípios de equidade, da justiça social com redução das desigualdades, da capacidade contributiva e da valorização do trabalho. Ademais, por ser um imposto estadual, defende-se também maior autonomia para os Estados na fixação de suas alíquotas.

Este artigo foi escrito em 2021 e no ano de 2023 houve uma reforma tributária incluída pela EC nº 132/2023, que não modificou os critérios para a fixação do valor máximo da alíquota do ITCMD, que continuou sendo a cargo do Senado Federal, portanto todos os apontamentos aqui realizados continuam vigentes.

Assim, este trabalho evidenciou uma norma na qual se compreende que, na realização da ponderação de princípios e na análise histórica e sociológica, não mais pode subsistir, levando-se em conta a situação de crise financeira na qual o país se encontra.

## REFERÊNCIAS

ARTE FOLHA. **Dados visuais**. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/graficos/d4A1J/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BBC. **Pandemia e desigualdade social**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-44020436>. Acesso em: 31 jan. 2024.

DIMULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FIOCRUZ. **Desigualdade social e econômica em tempos de COVID-19**. Disponível em:

<https://portal.fiocruz.br/noticia/desigualdade-social-e-economica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 31 jan. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Maranhão comprou da China, mandou para Etiópia e driblou governo federal para ter respiradores**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/04/maranhao-comprou-da-china-mandou-para-etioopia-e-driblou-governo-federal-para-ter-respiradores.shtml>. Acesso em: 31 jan. 2024.

FONTE, Felipe de Melo. Capítulo XII - Em defesa do futuro: justiça e igualdade entre gerações. In: Ana Alice de Carli et al. **O Estado Regulador no Cenário Ambiental**. São Paulo: Instinto Planeta Verde, 2017.

G1. **Especial: Fim do auxílio emergencial pode deixar 63 milhões abaixo da linha da pobreza**.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/31/e-special-fim-do-auxilio-emergencial-pode-deixar-63-milhoes-abaixo-da-linha-da-pobreza.ghtml>. Acesso em: 1 fev. 2024.

JOTA. **Pandemia e desigualdade social: a defesa dos vulneráveis no sistema de justiça**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pandemia-e-desigualdade-social-a-defesa-dos-vulneraveis-no-sistema-de-justica-05102020>. Acesso em: 31 jan. 2024.

MASCARENHAS, Caio da Gama. Notas sobre federalismo fiscal, federalismo competitivo e constituição financeira no Brasil. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE RJ)**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, set./dez. 2020.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro. **Relatórios Contábeis - Anexo 03 1º Bim. RREO, República 2019**. Disponível em: [http://www.contabilidade.fazenda.rj.gov.br/contabilidade/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/contadoria/relatoriosContabeis/lrf/2019/1%20ba%20Bimestre%202019/Anexo%2003\\_1%20%20baBim\\_RREO\\_Republica%20a7%20a3o\\_2019\\_MDF%20aEd..pdf?lve](http://www.contabilidade.fazenda.rj.gov.br/contabilidade/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/contadoria/relatoriosContabeis/lrf/2019/1%20ba%20Bimestre%202019/Anexo%2003_1%20%20baBim_RREO_Republica%20a7%20a3o_2019_MDF%20aEd..pdf?lve). Acesso em: 31 jan. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

TERRAÇO ECONÔMICO. **Imposto sobre herança**

**e desigualdade.** Disponível em:  
<https://terraeconomico.com.br/imposto-sobre-heranca-e-desigualdade/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.